



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006144-20.2012.815.0731

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Hander da Conceição Coutinho

DEFENSOR PÚBLICO: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO A AMPARAR O VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo a jurisprudência do STJ, "a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)." (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA denunciou os réus HANDER DA CONCEIÇÃO COUTINHO (inicialmente identificado como Josivaldo Rodrigues dos Santos), FÁBIO AMARO DA SILVA, SHIRLENE SANDRIELE DA SILVA e SARA SURAMA EFIGÊNIA DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos II, III e IV; 211 c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal; arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Segundo apontou a acusação, os réus, na companhia do menor José David Gomes da Silva, no dia 25 de setembro de 2012, por volta da 01h00min, na residência da quarta denunciada, teriam assassinado José Marcolino de Araújo, utilizando-se de pedras e de um facão.

De acordo com a denúncia, o crime teria ocorrido quando a vítima, José Marcolino de Araújo, foi comprar droga aos acusados, na casa da quarta denunciada (Sara Surama), onde funcionava uma "boca de fumo", oportunidade em que os denunciados reconheceram a vítima como sendo o elemento que praticava pequenos furtos na área e, inclusive, teria roubado uma bicicleta de John Lenon.

Narrou o Ministério Público, ainda, que, depois do assassinato, os réus arrastaram o corpo da vítima até a BR-230, jogando-o dentro de uma vala e cobrindo-o com pedras, na tentativa de ocultar o cadáver. Acrescentou que essa ocultação de cadáver foi vista por um transeunte, que comunicou o fato à polícia, que, por sua vez, dirigiu-se até a "boca de fumo" e prendeu os denunciados e apreendeu um facão, 56 (cinquenta e seis) pedras de *crack*, vários aparelhos celulares, diversos saquinhos plásticos e R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em notas miúdas.

Em razão de a denunciada Sara Surama Efigênia da Silva ter recorrido da decisão de pronúncia, o juiz da causa determinou a **separação** do processo com relação a ela, seguindo em relação aos três primeiros denunciados.

Após o processo seguir seu itinerário legal, o Conselho de Sentença decidiu absolver Fábio Amaro da Silva e Shirlene Sandrielle da Silva. Por outro lado, **condenou Hander da Conceição Coutinho** pelos crimes do art. 121, §2º, II, III e IV, e do art. 211 c/c os arts. 29 e 69, todos do Código Penal, e o absolveu pelo crime do art. 244-B do ECA.

Na sentença (f. 601/605), o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo aplicou a Hander da Conceição Coutinho, ora apelante, a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão pelo homicídio qualificado, e de 01 (um) ano e 06 (seis) meses pela ocultação de cadáver, as quais, **somadas**, em virtude do concurso material, resultaram em uma condenação total de **19 (dezenove)**

anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões apelatórias (f. 617/618) o condenado sustentou a tese de que a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos, sob o argumento de que teria agido movido por violenta emoção e logo depois de injusta provocação da vítima.

Nas contrarrazões o Ministério Público refutou as teses recursais e pugnou pelo desprovimento da apelação (f. 631/633).

Parecer ministerial pelo provimento parcial do recurso, para que sejam individualizados, de ofício, os aspectos pertinentes à pena do crime de ocultação de cadáver (f. 637/647).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A tese recursal é de que o Conselho de Sentença decidiu de forma contrária às provas dos autos, notadamente por não ter considerado que o réu Hander da Conceição Coutinho teria agido movido por violenta emoção e logo depois de injusta provocação da vítima.

Os depoimentos e interrogatórios constantes dos autos demonstram que Hander da Conceição Coutinho matou a vítima porque ela vinha cometendo pequenos furtos na localidade e havia ameaçado sua genitora.

Ao ser interrogado pelo juízo de primeiro grau, Hander da Conceição Coutinho (inicialmente identificado como Josivaldo Rodrigues dos Santos), afirmou que não conhecia a vítima e que ela foi até o local do crime para trocar bicicletas por drogas.

Ainda em seu interrogatório, Hander da Conceição Coutinho disse que “descobriram que uma das bicicletas havia sido furtada de alguém na comunidade, razão pela qual o interrogando, o acusado Fábio e o menor David começaram a espancar a vítima ainda nas escadarias do edifício” (f. 282).

No júri, o Ministério Público requereu a condenação do ora apelante e dos demais acusados nos termos da denúncia.

A tese do homicídio privilegiado foi trazida pela defesa no momento

do júri, conforme consta da Ata da Sessão de Julgamento. Essa tese, inclusive, foi objeto de quesitação e o Conselho de Sentença a rejeitou (f. 589/591).

Assim, não há como acolher a alegação de que a decisão foi contrária às provas dos autos, notadamente porque, diante das versões apresentadas em plenário, os jurados acolheram a do homicídio qualificado pelo motivo fútil, com uso de meio cruel e de recursos que dificultaram a defesa da vítima.

Segundo a jurisprudência do STJ:

A apelação lastreada no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. **Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença** (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). (STJ, AgRg no REsp 1585130/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Como é cediço, para que o veredicto popular seja considerado manifestamente contrário à prova dos autos, a decisão dos jurados deve ser absurda, arbitrária, teratológica, totalmente divorciada do conjunto probatório. Não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões com respaldo probatório, condena o réu, como ocorreu no caso *sub judice*.

Diante desse cenário, não há como acatar a tese recursal de decisão contrária às provas dos autos.

Quanto à dosimetria, não houve insurgência no recurso e, de ofício, ao contrário do alegado pela Procuradoria de Justiça, não há o que ser reformado. Com efeito, o simples fato de o juiz sentenciante ter realizado somente uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e tê-la utilizado para fixar as penas do crime de homicídio e ocultação de cadáver não autoriza qualquer reforma da sentença, máxime por tratar-se de crimes conexos.

Não há ofensa ao princípio da individualização da pena quando, ao dosar a pena-base, o magistrado analisa as circunstâncias judiciais e ao final estabelece, individualmente, a reprimenda de cada um dos delitos a que foi condenado o acusado.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (Presidente da Câmara Criminal) e **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 03 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator